



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

PARECER

VETO TOTAL Nº 057/2021 AO PROJETO DE LEI N.º 119/2021 DE AUTORIA DO VEREADOR ZEZINHO BOTAFOGO QUE INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ESTÍMULO E DESENVOLVIMENTO AO ARTESANATO NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

I – RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto a análise do veto nº 057/2021 do Senhor Prefeito Municipal de João Pessoa ao Projeto de Lei nº 119/2021, de autoria do vereador Zezinho Botafogo, o qual “institui a política municipal de estímulo e desenvolvimento ao artesanato no município de João Pessoa”.

Após tramitação legal, foi votado em sessão plenária, com a aprovação da Casa Legislativa. O Projeto foi encaminhado para análise do Chefe do executivo, o qual vetou integralmente o projeto mencionado, alegando vício de competência na apresentação do projeto.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se as razões do veto, bem como a redação e a justificativa do projeto, observa-se que a propositura padece de vícios, revelando sua inconstitucionalidade.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

Nossa Carta Magna prever a competência municipal em seu artigo 30, I, e também no artigo 5, I, da lei orgânica de João Pessoa, que trata da competência legislativa dos Municípios:

“Artigo 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem - estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (Grifo Nosso).

Dirley da Cunha Júnior, entende, por interesse local “não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato”.

Apesar do projeto versar sobre assunto de interesse dos municípios pessoenses, o autor acaba por invadir a competência privativa do Chefe do executivo, determinado em no Art. 30, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa:

Art. 30 – Compete privativamente ao prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – Regime Jurídico dos servidores

II – criação de cargos, empregos ou funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento da sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e planos plurianual;

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.

Apesar de entender como nobre a iniciativa do autor do projeto, o mesmo padece por vício formal, pois cria atribuições a secretaria municipal.

Desta forma, entende-se que o Projeto de Lei nº 119 de 2021 é inconstitucional, pois o tema apesar de ser de interesse do município de João Pessoa,



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa


compete ao Chefe do executivo sua iniciativa, por criar atribuições para administração pública municipal.

III – CONCLUSÃO

Ante ao exposto, opina-se pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL n° 057/2021** ao Projeto de Lei n° 119/2021, pelos argumentos acima elencados.

É o parecer!

João Pessoa-PB , 30 de Novembro de 2021.



Carlos Gustavo Gomes de Oliveira
Vereador - PROS



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL nº 069/2021 ao Projeto de Lei nº 451/2021**, em conformidade com o parecer do relator.

Salas das Comissões, 30 de Novembro de 2021.

Odon Bezerra
Presidente

Tanilson Soares
Vice-Presidente

Carlos Gustavo Gomes de Oliveira
Membro

Tarcísio Jardim
Membro

Durval Ferreira
Membro

Bispo José Luiz
Membro

Thiago Lucena
Membro